

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

(Do Sr. RAFAEL MOTTA)

Acrescenta o art. 59-B à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para assegurar aos educandos com deficiência ou com mobilidade reduzida vaga na escola pública de educação básica mais próxima de sua residência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 59-B:

“Art. 59-B. Os sistemas de ensino assegurarão vaga na escola pública de educação básica mais próxima de sua residência a todos os educandos com deficiência ou com mobilidade reduzida.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O referido Projeto de Lei é de autoria inicial do nobre ex-deputado Adail Carneiro. Por estar sujeito ao arquivamento, de acordo com o art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e ser importante para os avanços na política de mobilidade urbana, reapresento a proposição.

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que possui status de texto constitucional, ratificada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, e promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, além de estabelecer que os

Estados Partes assegurem às pessoas com deficiência sistema educacional inclusivo, em todos os níveis, determina que as pessoas com deficiência recebam o apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação.

A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que tem por base a Convenção e representa um grande passo para a participação das pessoas com deficiência em todas as instâncias da vida na sociedade, trouxe muitos avanços para a construção de um sistema educacional realmente inclusivo no Brasil.

Apesar de muitas das proposições apensadas ao PL nº 7.699, de 2006, que originou a Lei Brasileira de Inclusão, tratarem da questão da matrícula da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida na escola pública mais próxima de sua residência, o texto final acabou não contemplando este ponto.

Tampouco a Lei maior da educação brasileira, Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB), traz menção a este aspecto que é fundamental para facilitar o acesso das pessoas com deficiência à escola, especialmente aquelas com dificuldades de locomoção.

Todos conhecem os problemas de mobilidade urbana no Brasil, que se repetem há anos e estão longe de terem solução: excesso de veículos nas ruas, transporte coletivo deficitário e, em alguns casos, precário, execução lenta de obras de infraestrutura e falta de ações conjuntas entre governos da mesma região metropolitana. No caso das pessoas com deficiência, circular pelas ruas das nossas cidades tornou-se um grande desafio, não só pela limitação dos movimentos, mas pelos obstáculos que têm que enfrentar pelo caminho, como calçadas quebradas, com buracos e até postes e árvores no meio, guias sem rebaixamento, rampas íngremes, entre outros.

Nesse sentido, a presente proposição pretende facilitar o acesso dos estudantes com deficiência à escola, buscando diminuir o trajeto que têm que cumprir todos os dias, por meio da garantia de matrícula na escola mais próxima de sua residência.

Optamos por assegurar este direito na LDB, que já assegura, em seu art. 4º, inciso X, vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima da residência a toda criança a partir do dia em que completar quatro anos de idade.

Estamos certos de que a inclusão expressa, na LDB, da garantia de matrícula na instituição de ensino mais próxima de sua residência contribuirá em muito para o acesso e permanência dos estudantes com deficiência na escola, conforme preconiza a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, pelo que pedimos o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019.

Deputado RAFAEL MOTTA
PSB/RN